

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização do exame de direção para fins de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação em automóvel dotado de câmbio automático.

**Autor:** Deputado ALFREDO NASCIMENTO  
**Relatora:** Deputada MAGDA MOFATTO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão, de autoria do ilustre Deputado Alfredo Nascimento, versa sobre a inclusão de dispositivos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir aos candidatos a habilitação na categoria B optar por realizar o exame de direção em veículo dotado de câmbio automático.

O texto prevê, ainda, que, no caso do exame realizado nessas condições, seja registrada na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a restrição para que o condutor dirija apenas veículos com câmbio automático.

Por fim, estipula-se o prazo de cento e oitenta dias após a publicação da lei, para que os órgãos executivos de trânsito e os centros de formação de condutores possam se adaptar à nova regra.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, pretende possibilitar que o candidato à obtenção da CNH na categoria B realize o exame de direção em veículo dotado de câmbio automático. Aprovado no exame realizado nessa condição, o condutor somente poderia dirigir automóveis com câmbio automático.

Conforme exposto pelo autor do projeto, as montadoras de veículos têm disponibilizado cada vez mais modelos de veículos dotados de câmbio automático. Com o avanço tecnológico, os custos dessa modalidade de sistema de transmissão foram reduzidos, tornando mais acessível a aquisição de veículos com câmbio automático. Antes item exclusivo de automóveis luxuosos e caros, esse tipo de transmissão já está disponível até em veículos de baixa cilindrada.

Ora, entendemos ser bastante razoável que o candidato à habilitação possa, então, optar por qual modalidade do sistema de transmissão deseja realizar o exame de direção veicular, sobretudo de modo a se adaptar ao tipo de veículo que pretende dirigir. Aliás, a habilidade, a destreza e a perícia na condução de veículo automotor são adquiridas com a prática, qualquer que seja o sistema de transmissão desse veículo. Se o condutor faz a opção por automóvel com câmbio automático, por que não permitir que as aulas práticas e o exame de direção sejam feitos com a utilização desse tipo de veículo?

Cabe salientar que, nos Estados Unidos, os exames de direção são realizados em veículos disponibilizados pelo próprio candidato, geralmente de propriedade dos pais, irmãos ou amigos. Observa-se, portanto, que já existe a opção de escolha por automóvel dotado de câmbio automático ou de transmissão mecânica.

Ademais, é bom destacar que as principais causas de acidentes de trânsito não guardam qualquer relação com o tipo do sistema de transmissão do veículo. Residem, sim, na imprudência, no excesso de velocidade, no consumo de bebida alcoólica e, principalmente, na falta de

atenção. Nesse sentido, veículos com câmbio automático conferem ainda mais segurança ao trânsito, uma vez que o condutor pode se despreocupar com a mudança de marchas e dedicar total atenção à direção e às condições de tráfego ao seu redor.

Há quem diga que o sistema de transmissão mecânica exige maior habilidade e coordenação motora por parte do condutor e que a pessoa habilitada a dirigir veículo com câmbio automático não, necessariamente, teria condições de dirigir um automóvel com transmissão mecânica. Considerando essa situação, concordamos com o dispositivo proposto pelo autor do projeto que impõe a restrição para que o condutor habilitado em exame de direção realizado em veículo dotado de câmbio automático somente possa dirigir veículos com esse tipo de sistema de transmissão e que exige que tal informação seja registrada na CNH desse condutor.

Entretanto, entendemos que o texto legal deve contemplar alguns ajustes de modo a viabilizar a operacionalização dos exames de direção e da fiscalização de trânsito. Assim, propomos, na forma do substitutivo em anexo, as seguintes modificações ao texto original:

- alteração da redação do § 4º a ser incluído no art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, de modo que fique a cargo do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentar a forma de realização dos exames em veículos com câmbio automático;
- acréscimo do § 6º ao art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, permitindo que o condutor habilitado a dirigir apenas veículos dotados de câmbio automático possa, a qualquer tempo, requerer junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, de seu domicílio ou residência, a realização de exame em veículo com transmissão mecânica, eliminando a restrição anteriormente imposta;
- acréscimo do inciso VII ao art. 162 do CTB, a fim de caracterizar como infração de trânsito o caso de esse condutor descumprir a restrição para dirigir somente

veículo dotado de câmbio automático e for flagrado conduzindo automóvel com transmissão mecânica.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 1.293, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputada MAGDA MOFATTO  
Relatora

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização do exame de direção para fins de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação em automóvel dotado de câmbio automático.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

“Art. 143 .....

.....

§ 4º Os candidatos à categoria B poderão optar por realizar o exame de que trata o art. 152 em veículo dotado de câmbio automático, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 5º No caso do exame realizado na forma do § 4º, deverá ser registrada na habilitação restrição para a condução exclusiva de veículos dotados de câmbio automático.

§ 6º A qualquer tempo, o condutor habilitado em exame realizado na forma do § 4º poderá requerer junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal,

de seu domicílio ou de sua residência, a realização de exame em veículo com transmissão mecânica, eliminando, caso seja aprovado, a restrição imposta por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir. (NR)"

Art. 2º O art. 162 da Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 162 .....

.....  
VII – dotado de transmissão manual quando o condutor for habilitado apenas para conduzir veículo com transmissão automática:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MAGDA MOFATTO  
Relatora

